



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047928-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2047928-39.2025.8.26.0000

Agravante: Marla - Administração e Empreendimentos Ltda.

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.930

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação cominatória – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela - Ausência dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência – Abusividade dos reajustes que deve ser verificada caso a caso, após instrução mais aprofundada – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora.

Irresignada, insurge-se a agravante pugnando pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da r. decisão. Sustenta que o contrato prevê a modalidade de reajuste pela Variação dos custos médicos hospitalares – VCMH; que os reajustes realizados pela agravada são abusivos, na medida em que não há qualquer esclarecimento quanto ao valor que foi apurado. Alega que nos últimos 4 anos o reajuste foi 80.5831%.

Alega que a Autora buscou informações quanto à composição do índice, mas a empresa Agravada se esquivava de todas as formas e não apresenta as informações solicitadas por seus segurados. A verdade é que NUNCA CONSEGUIRAM ESTA INFORMAÇÃO.

Esclarece que o índice total aplicado pela empresa corresponde 28,92% (vinte e oito virgula noventa e dois por cento), e que esta Autora discorda não só com o mesmo, mas principalmente pela ocultação de informação, E PRINCIPALMENTE DE DEMONSTRATIVO DO VALOR APURADO. E a Autora sabe o motivo da ocultação, não tem como justificar tamanho aumento, o percentual não é compatível com a realidade.

Pugna pela redução do índice de reajuste para 13,80%, que é o índice arbitrado pela ANS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 29/30), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 44/53).

É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela: probabilidade do direito e do perigo de dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, não é possível afirmar que os reajustes impostos pela ré são abusivos e violam o equilíbrio contratual.

A verificação da abusividade dos reajustes depende de verificação concreta de sua adequação ao incremento da sinistralidade decorrente do aumento da idade do segurado, o que depende de aprofundamento na instrução processual.

Ademais, não se vislumbra, no caso, a urgência da medida.

Nestes termos, a manutenção da r. decisão de primeiro grau é medida de rigor.

Daí por que **se nega provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator